

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.308/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170397-36
Impugnação: 40.010129953-71
Impugnante: Ulisses Eduardo Franco da Rosa
IE: 331519753.00-88
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de transmissão do arquivo eletrônico referente à escrituração de documentos fiscais do mês de fevereiro de 2011, em desacordo com a legislação tributária, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação da falta da transmissão, via Sintegra, do arquivo eletrônico do mês de fevereiro de 2011, em desacordo com a legislação tributária, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 07, informando que o arquivo eletrônico do mês de fevereiro de 2011 foi entregue em 18/04/11, conforme protocolo Sintegra que anexa, documento de fls. 08.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 12/14, refuta as alegações da defesa, alegando o seguinte:

- a consulta ao catálogo de arquivos eletrônicos anexada aos autos às fls. 04 atesta que o arquivo não foi transmitido;

- o protocolo de entrega apresentado pela Autuada às fls. 08 atesta que o arquivo foi transmitido para o Estado do Rio Grande do Sul, e não para Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a infração imputada é formal e objetiva decorrente de um descumprimento de obrigação acessória imposta pela legislação tributária;
 - a transmissão dos arquivos eletrônicos com as informações dos contribuintes de forma consistente permite à Fiscalização realizar auditorias com maior eficiência e celeridade;
 - a multa aplicada tem amparo na legislação estadual.
- Ao final, requer que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada no dia 13/09/11, a 3ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório para que a Impugnante comprovasse a transmissão do arquivo eletrônico para a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Atendendo o despacho, a Impugnante apresenta a cópia do protocolo Sintegra de fls. 20, confirmando a transmissão do arquivo para a SEFAZ/MG no dia 08/07/11, o que resultou na manifestação do Fisco de fls. 23/24.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada deixou de entregar o arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2011, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 10 *caput* e § 5º, art. 11, *caput* e § 1º, e art. 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br)

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos”, acostado pelo Fisco às fls. 04, verifica-se que na data de 15/06/11 a Impugnante não havia transmitido o arquivo eletrônico do mês de fevereiro de 2011.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração.** (Grifou-se).

É de se registrar que o tipo infracional do dispositivo acima comporta cinco modalidades de delitos praticados em detrimento do controle fiscal (deixar de entregar; entregar em desacordo com a legislação; entregar em desacordo com intimação; deixar de manter e manter em desacordo com a legislação). Portanto, verifica-se que a conduta omissiva da Autuada se adéqua perfeitamente à norma sancionatória.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 16, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto e que o arquivo eletrônico foi transmitido, conforme documento de fls. 20, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator